



DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAZAGA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, CONTRA OS ATOS PRATICADOS PELA PREGOEIRA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02-2009, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2009.

Inicialmente, cumpre salientar, que o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Passa-se aos fatos:

Em 13 de março do corrente, foram abertos os trabalhos para o julgamento de propostas financeiras e documentos de habilitação, visando a contratação de empresas para prestação de serviço de transporte escolar, sendo a licitação por itens, conforme Edital nº 04-2009, Pregão Presencial nº 02-2009.

Ocorre que, na ocasião, a empresa recorrente ofertou os lances de menor valor, logrando o 1º lugar para os itinerários 7, 8 e 10. Na sequência foram abertos os documentos de habilitação, sendo que a pregoeira, usando do seu poder de cautela, comunicou que procederá a análise dos documentos apresentados, agendando para o dia 18 de março, às 15 horas, em sessão pública, a comunicação de sua decisão.

No dia 18 de março, comunicou-se a seguinte decisão com referência a empresa recorrente: “..... a empresa Cazaga Transportes Coletivos e Turismo Ltda não atendeu o item 8.2.16., qual seja, comprovante de vistoria técnica realizada em órgão ou empresa autorizada pela autoridade de trânsito (DETRAN), inspeção semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e segurança – autorizando o veículo para trânsito de Transporte Escolar de acordo Art. 136, do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, em vigor.” A pregoeira fez constar o fato em ata e decidiu pela inabilitação da empresa. No final da sessão pública, a empresa inabilitada informou que recorrerá da decisão. Desta forma, foi aberto prazo para recursos e contra-razões, o primeiro encerrava-se em 23 de março e o segundo, em 26 de março corrente.



Nas razões de recurso, protocolado sob nº 476, de 20.02.2009, fls 362 a 372, desse processo de licitação, a empresa Cazaga Transportes Coletivos e Turismo Ltda, alegou que fora surpreendida com a informação da decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, de que sua empresa encontrava-se inabilitada por supostamente não atender o item 8.2.16 – vistoria técnica expedida pelo DETRAN, ou seja, autorização para trânsito de veículo de transporte escolar, de acordo com o artigo 136 do Código Brasileiro de Trânsito; que é empresa idônea e acima de tudo responsável; realiza com frequência vistoria por empresa composta por pessoal habilitado, para verificar condições de tráfego e de transporte, a fim de garantir segurança e conforto no transporte de pessoas.

Alegou também que possui Laudo de Segurança Veicular, emitido em 12 de março de 2009, entendendo estar perfeitamente apto para habilitar-se. Esclareceu ainda, que a empresa já atuava no ramo de transporte escolar e estava consciente de que preenchia os requisitos necessários para o desempenho de tal função. Mencionou em seu recurso, também, que o próprio item 8.2.16 remete a idéia que o comprovante de vistoria seria para autorizar o veículo para trânsito de transporte escolar, conforme prevê a Lei de Trânsito e que os Laudos de Segurança Veicular apresentados para o cumprimento do item, traz claramente em suas observações que: “ o veículo acima identificado, foi inspecionado conforme determina a Legislação de Trânsito vigente no país e, considerado apto a trafegar pelas vias públicas”.

Esclareceu que os veículos indicados e inabilitados ao pregão presencial, foram considerados aptos, para o transporte escolar, categoria a que foram avaliados. Alegou que o item 8.2.16 do Edital, exigiu que a vistoria fosse feita, “por órgão ou empresa” autorizada pelo DETRAN e que não fora dada validade aos Laudos apresentados pela empresa recorrente, ou seja, segundo a análise feita pela Pregoeira fora aceito somente vistoria expedida pelo DETRAN, fato este que acabou inabilitando-a para o transporte, ainda que, tenha apresentado Laudo de empresa certificada pelo DENATRAN, sendo que o Edital admite que o laudo seja expedido por empresa e não necessariamente por um órgão.

Alegou que o laudo vem assinado por Instituto Técnico Licenciado pelo DENATRAN que é um órgão de alçada e instância superior ao DETRAN. Frisou também que se fora aceito uma certidão expedida por empresa autorizadas pelo Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul tem validade, mais validade ainda tem um laudo emitido por uma empresa licenciada pelo Departamento nacional de Trânsito, motivo este que demonstra que o recorrente fora injustificado.



As empresas Dallamar Transportes Coletivos Ltda e Alduino Bison apresentaram as razões de contra-razões de recurso em 25 de março e 27 de março, respectivamente.

Dos fundamentos:

Em 20 de fevereiro de 2009, fls 60 e 61, o contador Elói Seganfredo Junior, protocolou documento em nome das empresas Alduino Bison-ME, Cazaga Transportes Coletivos e Turismo Ltda, Evane Transportes coletivos e Turismo Ltda e Willimar Serviços de Carregamento Ltda, solicitando que as exigências contidas nos itens 8.2.16 e 8.2.17 do edital ora apreciado fossem atendidas após o conhecimento dos vencedores da licitação. Ocorre que, o Município, conforme Parecer Jurídico nº 13-2009, fl.62, entendeu manter esses itens no edital, bem como as exigências lá expressas, tendo em vista o dever de cumprimento da legislação de trânsito pátria. Ademais, em idêntico procedimento licitatório realizado no ano de 2008, as empresas licitantes, onde se inclui a empresa ora recorrente, comprometeram-se expressamente no prazo de 30 dias, a adequarem-se às normas de trânsito vigente relacionadas ao transporte escolar. Isso não ocorreu. Temerário, portanto, conceder novo prazo para adaptações, sendo que a empresa teve prazo suficiente para as adequações legais.

É sabido por todos, que os entes públicos devem zelar pelo cumprimento da legislação pátria.

Visando dar efetividade ao princípio da legalidade, norteador da administração pública, foram feitas exigências de acordo com o que determina o Código de Trânsito vigente.

Conforme determina o Código de Trânsito em seu artigo 136 “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

A empresa recorrente alegou que o Laudo de Segurança Veicular apresentado cumpre o requisito contido no item 8.2.16. Contudo, o aludido laudo trata-se de documento prévio à emissão da Autorização para Trânsito de Veículo de Transporte Escolar, emitida pelo órgão de trânsito estadual. Não se trata de documento suficiente, eis que não está autorizando o transporte de escolares, apenas está relatando a situação de regularidade no que tange à inspeção de segurança



veicular. Ademais, é expedido por empresa acreditada junto ao INMETRO, a qual não possui competência legal para a emissão da mencionada autorização de acordo Art. 136, do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, em vigor.

Assim, resta evidente o não atendimento ao mandamento constante no item 8.2.16 do edital de licitação, e por via de consequência, da legislação de trânsito nacional no que reza o transporte de escolares.

Dessa forma, fica impedido o Município de habilitar empresa que não atenda aos requisitos legais.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado, mantendo a inabilitação da empresa CAZAGA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.

A presente decisão é submetida à autoridade superior, Senhor Ademir Antônio Presotto, Prefeito Municipal, para ratificar a decisão.

Serafina Corrêa, 02 de abril de 2009.

Jaqueline da Silva Zanini

Dr. Antônio Rampanelli

Pregoeira

OAB 6427

De acordo. Ratifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Serafina Corrêa, 02 de abril de 2009.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal, 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS
Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br